

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 112.º-B

(Fim Artigo 112.º-B)



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**À PPL nº 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)**

**Artigo 112.º-B**  
**Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro**

O artigo 2.º da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

- a) Em 2022, a todas as crianças que frequentem ou ingressem no primeiro e no segundo ano de creche;
- b) Em 2023, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o segundo e terceiro ano.
- c) *Revogado*

2 – [...].»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

**Nota justificativa:**

As projeções demográficas para a população portuguesa são preocupantes.

Com efeito, prevê-se uma diminuição da população portuguesa, que hoje é de aproximadamente 10 milhões de pessoas, para 7,5 milhões de pessoas em 2080, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística.

Este facto obriga a que se revejam as políticas públicas no sentido de conter, inverter mesmo, esta tendência demográfica a bem da renovação geracional, da economia e, até, da sustentabilidade da Segurança Social.

Portugal está a envelhecer e esse facto compromete o País e o bem-estar dos portugueses.

Por outro lado, existem diversos estudos que evidenciam que os portugueses gostariam de ter mais filhos do que efetivamente têm se outras fossem as condições de apoio para tal.

Importa, por isso, criar condições para que as famílias possam crescer e o possam fazer em compatibilização com a vida profissional.

Ora, com a diminuição do núcleo familiar e com o crescente afastamento das zonas habitacionais dos seus locais de trabalho e, por outro lado, com a reconhecida necessidade de que as crianças devam, cedo, começar a desenvolver a sua sociabilização e aprendizagem, torna-se essencial a criação de uma rede de apoio à infância, nomeadamente creches, para poder fazer face a estas necessidades prementes da nossa sociedade.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 115.º-A

(Fim Artigo 115.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 115.º-A

Alargamento da gratuitidade das creches

1 – A partir de 1 de setembro de 2022, são alterados os critérios definidos para o alargamento progressivo da gratuitidade da frequência de creche do sistema de cooperação e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

2 – Para cumprimento do número anterior é alterado o artigo n.º 2 da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 2.º

(...)

1 - O Governo, através do Instituto da Segurança Social, I.P. concretiza as medidas necessárias para assegurar a gratuitidade da frequência de creche considerando, designadamente, os seguintes critérios e objetivos:

- a) Assegurar a gratuitidade da frequência de creche para todas as crianças em 2023;

- b) Assegurar até 2026 a disponibilização de, pelo menos, 100 mil novas vagas em creches ou soluções equiparadas no sector público;
- c) Planificar o desenvolvimento da rede no sector público de forma a assegurar o seu carácter universal e gratuito;
- d) Estabelecer prioridades para a criação de vagas no sector público a partir da identificação das zonas mais carenciadas de resposta às necessidades das famílias;
- e) Identificar imóveis que sejam propriedade do Estado e que possam ser utilizados para o efeito, bem como necessidades de construção de novos equipamentos;
- f) Identificar os meios de financiamento por via do Orçamento do Estado ou do recurso a financiamento comunitário;
- g) Definir orientações relativas ao conteúdo, organização e apoios pedagógicos adequados a este nível etário.

2 – (...).

[...]»

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO  
DE SOUSA

Nota Justificativa:

O PCP defende que as crianças e as famílias em Portugal carecem urgentemente da criação duma rede pública de creches, ou soluções equiparadas, que deve cobrir todo o território nacional.

A criação de uma rede pública de creches constitui um elemento essencial para garantir a todas as jovens famílias a possibilidade de tomarem a decisão de ter filhos com a segurança de terem essa resposta mas também um elemento essencial para garantir

condições de igualdade a todas as crianças no seu desenvolvimento a partir da mais tenra idade.

Portugal está confrontado com grave défice demográfico. O envelhecimento da população por si mesmo, enquanto aumento da esperança de vida, não é um aspeto negativo, devendo ser valorizado e reconhecido. Já a queda de natalidade no nosso país é um aspeto negativo que merece preocupação, sendo necessárias medidas urgentes para o ultrapassar. Todos os estudos demonstram que os portugueses em idade fértil gostariam de ter mais filhos do que efetivamente têm.

Para o PCP, as medidas que têm de ser adotadas devem ter transversais mas tendo especialmente em conta duas dimensões: por um lado, o combate ao desemprego e à precariedade, criação de emprego com direitos, valorização dos salários e redução do horário de trabalho para todos os trabalhadores que assegure o direito de articulação entre a vida profissional e o acompanhamento das crianças desde o seu nascimento e, por outro lado, o acesso a equipamentos de apoio à infância, nomeadamente através da implementação da gratuitidade de acesso às creches para todas as crianças, entre outras medidas de promoção dos direitos das crianças, o que representa um fator de segurança para os casais que desejam ter o primeiro filho, bem como para aqueles que tendo já filhos nestes grupos etários desejam ter mais filhos.

Com esta proposta se pretende alterar a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, de modo a concretizar uma efetiva gratuitidade, contribuindo deste modo para a redução de despesas dos agregados familiares, muitas delas confrontadas com despedimentos, desemprego e perda de salários e outros rendimentos, assim como considera a escalada brutal da subida dos preços dos bens essenciais e a conseqüente perda de poder de compra.

Simultaneamente, o PCP não abdica da criação de uma Rede Pública de creches com garantia de vaga a partir do final da licença de maternidade e paternidade e de gratuitidade de acesso para todas as crianças até aos 3 anos, devendo tal objetivo ser implementado de forma faseada até assegurar a universalidade deste direito para todas as crianças, garantindo a todas as mães e pais trabalhadores o acesso a vaga após o período de licença de maternidade e paternidade.

Para o PCP, a valência de creche deve proporcionar a componente de guarda das crianças, enquanto os pais trabalham, mas igualmente deverá ter os recursos humanos e técnicos adequados e especializados para cumprir o seu papel no desenvolvimento das crianças dos 0 aos 3 anos.

A creche deve, no seu funcionamento, compatibilizar os tempos de cuidados (higiene, alimentação) com momentos de troca de interesses e de aprendizagem, com espaços em que a independência e a autonomia se podem exercer, de acordo com as fases de desenvolvimento das crianças, de acordo com a idade e o seu próprio ritmo.

A implementação de uma Rede Pública representa o cumprimento de uma função social do Estado que este deve chamar a si, na sua gestão e funcionamento, sem prejuízo do papel complementar, de relevância, que deve caber às instituições de solidariedade social.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 202.º-A

---

(Fim Artigo 202.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 202.º-A

Controlo e fixação de preços

1 - A ENSE define um preço de referência, relativamente à Gasolina IO95, ao Gasóleo rodoviário, ao GPL Butano, ao GPL Propano e ao GPL Auto, tendo como base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

2 - Para a definição do preço de referência é eliminada a componente "Frete".

3 - As fórmulas de cálculo dos preços de referência referidos no n.º 1 são as seguintes:

- a) Preço de referência da gasolina IO95: [(Preço real + margem não especulativa) + (preço do biocombustível substituto da gasolina - cotação) x % incorporação de biocombustível + descarga e armazenagem + reservas

- Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- b) preço de referência do gasóleo rodoviário: [(Preço real + margem não especulativa) + (preço do mix dos biocombustíveis substitutos do gasóleo - cotação) x % incorporação de biocombustível + descarga e armazenagem + reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- c) preço de referência do GPL Butano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x (1+IVA);
- d) Preço de referência do GPL Propano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x(1+IVA);
- e) Preço de referência do GPL Auto: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + ISP] x(1+IVA).

4 - A possibilidade de fixação de margens máximas prevista no n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro é obrigatoriamente exercida no que diz respeito às margens brutas de refinação, sendo aplicado o preço de referência definido nos termos dos n.ºs anteriores.

5 - O estabelecimento de margens brutas máximas na atividade de refinação, ao abrigo da presente Lei, bem como a eventual fixação de margens máximas nas restantes componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, são obrigatoriamente refletidas no preço final de venda ao público.

6 – Para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, podem ser fixados preços máximos de venda ao público.

7 – As eventuais medidas de fixação de margens máximas, assim como de preços máximos de venda ao público, são comunicadas aos operadores económicos e aos consumidores individuais até às 20 horas de cada sexta-feira através da publicação de Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e entram em vigor às 0 horas de cada segunda-feira.

8 - Os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem atividades de refinação, ainda que as exerçam fora do país, são obrigados a reportar semanalmente à ENSE o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, através de um instrumento automático criado pela ENSE.

#### Artigo 202.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Independentemente da declaração de situação de crise energética prevista nos números anteriores, por razões de interesse público e por forma a assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, podem ser fixadas, ~~excecionalmente,~~ margens máximas em qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado.

4 - [...]

5 - As margens máximas a que se referem os números anteriores devem ser limitadas no tempo, salvo o disposto no número seguinte.

6 - [novo] No que diz respeito às atividades de refinação, as margens máximas referidas no n.º 3 são fixadas de forma permanente, tendo por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o

transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

#### Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo das regras de concorrência e das obrigações de serviço público, bem como do estabelecimento de margens máximas na atividade de refinação, os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.»

#### Artigo 202.º-C

Contribuição extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação

1 - É criada uma Contribuição Extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação, adiante designada por Contribuição, aplicável aos anos económicos de 2021 e 2022, considerando as consequências da situação pandémica e da situação de instabilidade internacional.

2 - O valor da Contribuição é aferido em função do acréscimo de resultado líquido resultante da diferença entre as margens de refinação obtidas nos anos de aplicação da Contribuição e a margem que resulta da aplicação do preço de referência estipulado nos n.ºs 1 a 3 do Art.º 202.º-A da presente Lei, sendo aplicada uma taxa de 35%.

3 - Ficam sujeitos à Contribuição todos os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem as atividades de refinação, ainda que a exerçam fora do país.

4 - Até que estejam definidos os critérios para o estabelecimento do preço de referência, previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 202.º-A da presente Lei, os acréscimos de lucro em cada ano, relativamente ao ano anterior, obtidos pelas entidades sujeitas à Contribuição são sujeitos a um pagamento por conta extraordinário, em sede de IRC, à taxa de 35% sobre os lucros superiores a 25 milhões de euros, cujo valor é liquidado conjuntamente com o terceiro pagamento por conta de cada ano.

5 – O acerto de contas relativo ao pagamento por conta extraordinário previsto no número anterior é realizado assim que for definido o preço de referência estipulado no n.º 1 do artigo 202.º-A da presente Lei.

6 - A receita obtida com a Contribuição é consignada à redução do preço final pago pelos consumidores de combustíveis simples e de GPL engarrafado, através de um mecanismo que faça repercutir automaticamente o acréscimo de receita fiscal resultante da Contribuição, numa redução correspondente do ISP.

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO  
DE SOUSA

#### Nota justificativa

Os recentes aumentos do preço dos combustíveis assumem um carácter especulativo, servindo para aumentar os lucros milionários das grandes petrolíferas, que se aproveitaram e aproveitam da pandemia e da situação de instabilidade internacional.

As medidas entretanto apresentadas pelo Governo são insuficientes, quer porque, do ponto de vista fiscal, ficam aquém da resposta necessária, quer porque sem regular os preços, nada garante que qualquer alívio fiscal não seja total ou parcialmente absorvido pelas petrolíferas, limitando os efeitos reais no preço que é pago pelos consumidores e colocando as receitas fiscais a financiar os lucros dessas mesmas empresas.

O problema dos preços tem de ser abordado em três componentes: a cotação internacional, as margens e a fiscalidade.

Com esta proposta de aditamento, a que se juntam outras que abordam a componente fiscal, o PCP propõe medidas que ponham em causa a forma como as

cotações e as margens são utilizadas para permitir a especulação de preços, à custa dos consumidores portugueses.

O atual modelo de formação de preços é profundamente especulativo, uma vez que é baseado nos índices Platts da Praça de Roterdão, um índice construído por uma consultora privada, a partir da informação dada pelas próprias petrolíferas, sem qualquer escrutínio, e que determina o atual preço de referência. Aliás, a própria ENSE refere, no site onde publica os preços de referência<sup>1</sup>, que o elemento “Cotação” presente na fórmula de cálculo decorre das “cotações internacionais da Argus”, ou seja, de índices calculados por uma entidade privada sem escrutínio público.

É este sistema de cotações especulativo que faz com que os preços dos combustíveis, suportados pelos consumidores, subam no momento em que aumentam as cotações, apesar de os combustíveis terem sido refinados meses antes a partir de petróleo comprado a preços muito inferiores.

É também este mecanismo que faz com que, quando as cotações baixam, essa redução não se reflita na mesma proporção no preço que é pago pelos consumidores, aumentando mais uma vez as margens apropriadas pelas grandes petrolíferas. A própria ENSE assinalou esse facto, relativamente aos anos de 2020 e 2021, referindo que as margens das petrolíferas foram em média superiores às de 2019, atingindo o máximo do período analisado, e que é a margem bruta que explica o aumento que então se verificava, e que, entretanto, se agravou.<sup>2</sup>

O problema da atual fórmula de cálculo dos preços de referência é que, uma vez que tem como base a cotação internacional, cuja fonte são os índices Platts/Argus, não refletem a margem real que é obtida na atividade de refinação, se considerada a margem que incide sobre o preço real de aquisição do barril de petróleo.

Com esta iniciativa, o PCP pretende que seja criado um preço de referência que tenha por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é refinado, em vez de se basear em cotações especulativas, baseadas nos índices Platts. Pretende-se

---

<sup>1</sup> <https://www.ense-epe.pt/precos-de-referencia/>

<sup>2</sup> ENSE, Comunicado de Imprensa de 14 de julho de 2021

ainda eliminar a componente "Frete", correspondente a um inexistente (ou fictício) transporte do produto petrolífero de Roterdão para Lisboa, incorporando na "margem não-especulativa" os custos de transporte reais.

A partir dessa base, consubstanciada num preço de referência real e não-especulativo, a presente iniciativa prevê que seja aplicada uma margem definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

Propõe-se que, a partir da eliminação das componentes especulativas do preço de referência e das margens, seja estabelecida uma margem bruta máxima, exercendo obrigatoriamente e permanentemente a possibilidade criada pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, no que diz respeito à atividade de refinação (mantendo a possibilidade de intervenção nas outras margens que contribuem para o apuramento do preço final).

Cria-se ainda a possibilidade de estabelecimento de preços máximos, com vista a assegurar que a margem bruta de refinação máxima e a eventual intervenção (já atualmente prevista) sobre outras margens se reflita obrigatoriamente no preço final pago pelos consumidores.

Por fim, propõe-se a criação de uma contribuição extraordinária que incida sobre o acréscimo de lucro das grandes petrolíferas resultante dos mecanismos especulativos de formação de preços e das margens especulativas. O resultado dessa contribuição é totalmente dirigido a uma redução do preço dos combustíveis, devolvendo-se aos consumidores a receita fiscal resultante dessa contribuição, em sede de ISP.

Considerando que o lucro da Galp foi de 457 milhões de euros em 2021, e tendo em conta a informação da ENSE de que foram as margens que explicaram o aumento de preços, é da mais elementar justiça que esse sobre ganho, obtido num período de enormes dificuldades para a maioria dos portugueses e das MPME, seja devolvido aos consumidores, através de um mecanismo como o que o PCP apresenta.



Com esta proposta, o PCP pretende responder à situação urgente de aumento de preços, reafirmando que a solução para o sector da energia passa pelo seu controlo público, colocando este sector estratégico ao serviço do desenvolvimento do país.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 202.º-B

(Fim Artigo 202.º-B)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 202.º-A

Controlo e fixação de preços

1 - A ENSE define um preço de referência, relativamente à Gasolina IO95, ao Gasóleo rodoviário, ao GPL Butano, ao GPL Propano e ao GPL Auto, tendo como base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

2 - Para a definição do preço de referência é eliminada a componente "Frete".

3 - As fórmulas de cálculo dos preços de referência referidos no n.º 1 são as seguintes:

- a) Preço de referência da gasolina IO95: [(Preço real + margem não especulativa) + (preço do biocombustível substituto da gasolina - cotação) x % incorporação de biocombustível + descarga e armazenagem + reservas

- Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- b) preço de referência do gasóleo rodoviário: [(Preço real + margem não especulativa) + (preço do mix dos biocombustíveis substitutos do gasóleo - cotação) x % incorporação de biocombustível + descarga e armazenagem + reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- c) preço de referência do GPL Butano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x (1+IVA);
- d) Preço de referência do GPL Propano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x(1+IVA);
- e) Preço de referência do GPL Auto: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + ISP] x(1+IVA).

4 - A possibilidade de fixação de margens máximas prevista no n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro é obrigatoriamente exercida no que diz respeito às margens brutas de refinação, sendo aplicado o preço de referência definido nos termos dos n.ºs anteriores.

5 - O estabelecimento de margens brutas máximas na atividade de refinação, ao abrigo da presente Lei, bem como a eventual fixação de margens máximas nas restantes componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, são obrigatoriamente refletidas no preço final de venda ao público.

6 – Para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, podem ser fixados preços máximos de venda ao público.

7 – As eventuais medidas de fixação de margens máximas, assim como de preços máximos de venda ao público, são comunicadas aos operadores económicos e aos consumidores individuais até às 20 horas de cada sexta-feira através da publicação de Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e entram em vigor às 0 horas de cada segunda-feira.

8 - Os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem atividades de refinação, ainda que as exerçam fora do país, são obrigados a reportar semanalmente à ENSE o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, através de um instrumento automático criado pela ENSE.

#### Artigo 202.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Independentemente da declaração de situação de crise energética prevista nos números anteriores, por razões de interesse público e por forma a assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, podem ser fixadas, ~~excecionalmente,~~ margens máximas em qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado.

4 - [...]

5 - As margens máximas a que se referem os números anteriores devem ser limitadas no tempo, salvo o disposto no número seguinte.

6 - [novo] No que diz respeito às atividades de refinação, as margens máximas referidas no n.º 3 são fixadas de forma permanente, tendo por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o

transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

#### Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo das regras de concorrência e das obrigações de serviço público, bem como do estabelecimento de margens máximas na atividade de refinação, os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.»

#### Artigo 202.º-C

Contribuição extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação

1 - É criada uma Contribuição Extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação, adiante designada por Contribuição, aplicável aos anos económicos de 2021 e 2022, considerando as consequências da situação pandémica e da situação de instabilidade internacional.

2 - O valor da Contribuição é aferido em função do acréscimo de resultado líquido resultante da diferença entre as margens de refinação obtidas nos anos de aplicação da Contribuição e a margem que resulta da aplicação do preço de referência estipulado nos n.ºs 1 a 3 do Art.º 202.º-A da presente Lei, sendo aplicada uma taxa de 35%.

3 - Ficam sujeitos à Contribuição todos os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem as atividades de refinação, ainda que a exerçam fora do país.

4 - Até que estejam definidos os critérios para o estabelecimento do preço de referência, previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 202.º-A da presente Lei, os acréscimos de lucro em cada ano, relativamente ao ano anterior, obtidos pelas entidades sujeitas à Contribuição são sujeitos a um pagamento por conta extraordinário, em sede de IRC, à taxa de 35% sobre os lucros superiores a 25 milhões de euros, cujo valor é liquidado conjuntamente com o terceiro pagamento por conta de cada ano.

5 – O acerto de contas relativo ao pagamento por conta extraordinário previsto no número anterior é realizado assim que for definido o preço de referência estipulado no n.º 1 do artigo 202.º-A da presente Lei.

6 - A receita obtida com a Contribuição é consignada à redução do preço final pago pelos consumidores de combustíveis simples e de GPL engarrafado, através de um mecanismo que faça repercutir automaticamente o acréscimo de receita fiscal resultante da Contribuição, numa redução correspondente do ISP.

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO  
DE SOUSA

#### Nota justificativa

Os recentes aumentos do preço dos combustíveis assumem um carácter especulativo, servindo para aumentar os lucros milionários das grandes petrolíferas, que se aproveitaram e aproveitam da pandemia e da situação de instabilidade internacional.

As medidas entretanto apresentadas pelo Governo são insuficientes, quer porque, do ponto de vista fiscal, ficam aquém da resposta necessária, quer porque sem regular os preços, nada garante que qualquer alívio fiscal não seja total ou parcialmente absorvido pelas petrolíferas, limitando os efeitos reais no preço que é pago pelos consumidores e colocando as receitas fiscais a financiar os lucros dessas mesmas empresas.

O problema dos preços tem de ser abordado em três componentes: a cotação internacional, as margens e a fiscalidade.

Com esta proposta de aditamento, a que se juntam outras que abordam a componente fiscal, o PCP propõe medidas que ponham em causa a forma como as

cotações e as margens são utilizadas para permitir a especulação de preços, à custa dos consumidores portugueses.

O atual modelo de formação de preços é profundamente especulativo, uma vez que é baseado nos índices Platts da Praça de Roterdão, um índice construído por uma consultora privada, a partir da informação dada pelas próprias petrolíferas, sem qualquer escrutínio, e que determina o atual preço de referência. Aliás, a própria ENSE refere, no site onde publica os preços de referência<sup>1</sup>, que o elemento “Cotação” presente na fórmula de cálculo decorre das “cotações internacionais da Argus”, ou seja, de índices calculados por uma entidade privada sem escrutínio público.

É este sistema de cotações especulativo que faz com que os preços dos combustíveis, suportados pelos consumidores, subam no momento em que aumentam as cotações, apesar de os combustíveis terem sido refinados meses antes a partir de petróleo comprado a preços muito inferiores.

É também este mecanismo que faz com que, quando as cotações baixam, essa redução não se reflita na mesma proporção no preço que é pago pelos consumidores, aumentando mais uma vez as margens apropriadas pelas grandes petrolíferas. A própria ENSE assinalou esse facto, relativamente aos anos de 2020 e 2021, referindo que as margens das petrolíferas foram em média superiores às de 2019, atingindo o máximo do período analisado, e que é a margem bruta que explica o aumento que então se verificava, e que, entretanto, se agravou.<sup>2</sup>

O problema da atual fórmula de cálculo dos preços de referência é que, uma vez que tem como base a cotação internacional, cuja fonte são os índices Platts/Argus, não refletem a margem real que é obtida na atividade de refinação, se considerada a margem que incide sobre o preço real de aquisição do barril de petróleo.

Com esta iniciativa, o PCP pretende que seja criado um preço de referência que tenha por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é refinado, em vez de se basear em cotações especulativas, baseadas nos índices Platts. Pretende-se

---

<sup>1</sup> <https://www.ense-epe.pt/precos-de-referencia/>

<sup>2</sup> ENSE, Comunicado de Imprensa de 14 de julho de 2021

ainda eliminar a componente "Frete", correspondente a um inexistente (ou fictício) transporte do produto petrolífero de Roterdão para Lisboa, incorporando na "margem não-especulativa" os custos de transporte reais.

A partir dessa base, consubstanciada num preço de referência real e não-especulativo, a presente iniciativa prevê que seja aplicada uma margem definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

Propõe-se que, a partir da eliminação das componentes especulativas do preço de referência e das margens, seja estabelecida uma margem bruta máxima, exercendo obrigatoriamente e permanentemente a possibilidade criada pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, no que diz respeito à atividade de refinação (mantendo a possibilidade de intervenção nas outras margens que contribuem para o apuramento do preço final).

Cria-se ainda a possibilidade de estabelecimento de preços máximos, com vista a assegurar que a margem bruta de refinação máxima e a eventual intervenção (já atualmente prevista) sobre outras margens se reflita obrigatoriamente no preço final pago pelos consumidores.

Por fim, propõe-se a criação de uma contribuição extraordinária que incida sobre o acréscimo de lucro das grandes petrolíferas resultante dos mecanismos especulativos de formação de preços e das margens especulativas. O resultado dessa contribuição é totalmente dirigido a uma redução do preço dos combustíveis, devolvendo-se aos consumidores a receita fiscal resultante dessa contribuição, em sede de ISP.

Considerando que o lucro da Galp foi de 457 milhões de euros em 2021, e tendo em conta a informação da ENSE de que foram as margens que explicaram o aumento de preços, é da mais elementar justiça que esse sobre ganho, obtido num período de enormes dificuldades para a maioria dos portugueses e das MPME, seja devolvido aos consumidores, através de um mecanismo como o que o PCP apresenta.



Com esta proposta, o PCP pretende responder à situação urgente de aumento de preços, reafirmando que a solução para o sector da energia passa pelo seu controlo público, colocando este sector estratégico ao serviço do desenvolvimento do país.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 202.º-C

(Fim Artigo 202.º-C)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 202.º-A

Controlo e fixação de preços

1 - A ENSE define um preço de referência, relativamente à Gasolina IO95, ao Gasóleo rodoviário, ao GPL Butano, ao GPL Propano e ao GPL Auto, tendo como base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

2 - Para a definição do preço de referência é eliminada a componente "Frete".

3 - As fórmulas de cálculo dos preços de referência referidos no n.º 1 são as seguintes:

- a) Preço de referência da gasolina IO95:  $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + (\text{preço do biocombustível substituto da gasolina} - \text{cotação}) \times \% \text{ incorporação de biocombustível} + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas}]$

- Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- b) preço de referência do gasóleo rodoviário: [(Preço real + margem não especulativa) + (preço do mix dos biocombustíveis substitutos do gasóleo - cotação) x % incorporação de biocombustível + descarga e armazenagem + reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA);
- c) preço de referência do GPL Butano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x (1+IVA);
- d) Preço de referência do GPL Propano: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + enchimento + ISP] x(1+IVA);
- e) Preço de referência do GPL Auto: [(Preço real + margem não especulativa) + descarga e armazenagem + reservas estratégicas + ISP] x(1+IVA).

4 - A possibilidade de fixação de margens máximas prevista no n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro é obrigatoriamente exercida no que diz respeito às margens brutas de refinação, sendo aplicado o preço de referência definido nos termos dos n.ºs anteriores.

5 - O estabelecimento de margens brutas máximas na atividade de refinação, ao abrigo da presente Lei, bem como a eventual fixação de margens máximas nas restantes componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, são obrigatoriamente refletidas no preço final de venda ao público.

6 – Para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, podem ser fixados preços máximos de venda ao público.

7 – As eventuais medidas de fixação de margens máximas, assim como de preços máximos de venda ao público, são comunicadas aos operadores económicos e aos consumidores individuais até às 20 horas de cada sexta-feira através da publicação de Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e entram em vigor às 0 horas de cada segunda-feira.

8 - Os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem atividades de refinação, ainda que as exerçam fora do país, são obrigados a reportar semanalmente à ENSE o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, através de um instrumento automático criado pela ENSE.

#### Artigo 202.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Independentemente da declaração de situação de crise energética prevista nos números anteriores, por razões de interesse público e por forma a assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, podem ser fixadas, ~~excecionalmente,~~ margens máximas em qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado.

4 - [...]

5 - As margens máximas a que se referem os números anteriores devem ser limitadas no tempo, salvo o disposto no número seguinte.

6 - [novo] No que diz respeito às atividades de refinação, as margens máximas referidas no n.º 3 são fixadas de forma permanente, tendo por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o

transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

#### Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo das regras de concorrência e das obrigações de serviço público, bem como do estabelecimento de margens máximas na atividade de refinação, os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.»

#### Artigo 202.º-C

Contribuição extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação

1 - É criada uma Contribuição Extraordinária sobre os ganhos especulativos nas margens de refinação, adiante designada por Contribuição, aplicável aos anos económicos de 2021 e 2022, considerando as consequências da situação pandémica e da situação de instabilidade internacional.

2 - O valor da Contribuição é aferido em função do acréscimo de resultado líquido resultante da diferença entre as margens de refinação obtidas nos anos de aplicação da Contribuição e a margem que resulta da aplicação do preço de referência estipulado nos n.ºs 1 a 3 do Art.º 202.º-A da presente Lei, sendo aplicada uma taxa de 35%.

3 - Ficam sujeitos à Contribuição todos os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem as atividades de refinação, ainda que a exerçam fora do país.

4 - Até que estejam definidos os critérios para o estabelecimento do preço de referência, previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 202.º-A da presente Lei, os acréscimos de lucro em cada ano, relativamente ao ano anterior, obtidos pelas entidades sujeitas à Contribuição são sujeitos a um pagamento por conta extraordinário, em sede de IRC, à taxa de 35% sobre os lucros superiores a 25 milhões de euros, cujo valor é liquidado conjuntamente com o terceiro pagamento por conta de cada ano.

5 – O acerto de contas relativo ao pagamento por conta extraordinário previsto no número anterior é realizado assim que for definido o preço de referência estipulado no n.º 1 do artigo 202.º-A da presente Lei.

6 - A receita obtida com a Contribuição é consignada à redução do preço final pago pelos consumidores de combustíveis simples e de GPL engarrafado, através de um mecanismo que faça repercutir automaticamente o acréscimo de receita fiscal resultante da Contribuição, numa redução correspondente do ISP.

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO  
DE SOUSA

#### Nota justificativa

Os recentes aumentos do preço dos combustíveis assumem um carácter especulativo, servindo para aumentar os lucros milionários das grandes petrolíferas, que se aproveitaram e aproveitam da pandemia e da situação de instabilidade internacional.

As medidas entretanto apresentadas pelo Governo são insuficientes, quer porque, do ponto de vista fiscal, ficam aquém da resposta necessária, quer porque sem regular os preços, nada garante que qualquer alívio fiscal não seja total ou parcialmente absorvido pelas petrolíferas, limitando os efeitos reais no preço que é pago pelos consumidores e colocando as receitas fiscais a financiar os lucros dessas mesmas empresas.

O problema dos preços tem de ser abordado em três componentes: a cotação internacional, as margens e a fiscalidade.

Com esta proposta de aditamento, a que se juntam outras que abordam a componente fiscal, o PCP propõe medidas que ponham em causa a forma como as

cotações e as margens são utilizadas para permitir a especulação de preços, à custa dos consumidores portugueses.

O atual modelo de formação de preços é profundamente especulativo, uma vez que é baseado nos índices Platts da Praça de Roterdão, um índice construído por uma consultora privada, a partir da informação dada pelas próprias petrolíferas, sem qualquer escrutínio, e que determina o atual preço de referência. Aliás, a própria ENSE refere, no site onde publica os preços de referência<sup>1</sup>, que o elemento “Cotação” presente na fórmula de cálculo decorre das “cotações internacionais da Argus”, ou seja, de índices calculados por uma entidade privada sem escrutínio público.

É este sistema de cotações especulativo que faz com que os preços dos combustíveis, suportados pelos consumidores, subam no momento em que aumentam as cotações, apesar de os combustíveis terem sido refinados meses antes a partir de petróleo comprado a preços muito inferiores.

É também este mecanismo que faz com que, quando as cotações baixam, essa redução não se reflita na mesma proporção no preço que é pago pelos consumidores, aumentando mais uma vez as margens apropriadas pelas grandes petrolíferas. A própria ENSE assinalou esse facto, relativamente aos anos de 2020 e 2021, referindo que as margens das petrolíferas foram em média superiores às de 2019, atingindo o máximo do período analisado, e que é a margem bruta que explica o aumento que então se verificava, e que, entretanto, se agravou.<sup>2</sup>

O problema da atual fórmula de cálculo dos preços de referência é que, uma vez que tem como base a cotação internacional, cuja fonte são os índices Platts/Argus, não refletem a margem real que é obtida na atividade de refinação, se considerada a margem que incide sobre o preço real de aquisição do barril de petróleo.

Com esta iniciativa, o PCP pretende que seja criado um preço de referência que tenha por base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é refinado, em vez de se basear em cotações especulativas, baseadas nos índices Platts. Pretende-se

---

<sup>1</sup> <https://www.ense-epe.pt/precos-de-referencia/>

<sup>2</sup> ENSE, Comunicado de Imprensa de 14 de julho de 2021

ainda eliminar a componente "Frete", correspondente a um inexistente (ou fictício) transporte do produto petrolífero de Roterdão para Lisboa, incorporando na "margem não-especulativa" os custos de transporte reais.

A partir dessa base, consubstanciada num preço de referência real e não-especulativo, a presente iniciativa prevê que seja aplicada uma margem definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

Propõe-se que, a partir da eliminação das componentes especulativas do preço de referência e das margens, seja estabelecida uma margem bruta máxima, exercendo obrigatoriamente e permanentemente a possibilidade criada pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, no que diz respeito à atividade de refinação (mantendo a possibilidade de intervenção nas outras margens que contribuem para o apuramento do preço final).

Cria-se ainda a possibilidade de estabelecimento de preços máximos, com vista a assegurar que a margem bruta de refinação máxima e a eventual intervenção (já atualmente prevista) sobre outras margens se reflita obrigatoriamente no preço final pago pelos consumidores.

Por fim, propõe-se a criação de uma contribuição extraordinária que incida sobre o acréscimo de lucro das grandes petrolíferas resultante dos mecanismos especulativos de formação de preços e das margens especulativas. O resultado dessa contribuição é totalmente dirigido a uma redução do preço dos combustíveis, devolvendo-se aos consumidores a receita fiscal resultante dessa contribuição, em sede de ISP.

Considerando que o lucro da Galp foi de 457 milhões de euros em 2021, e tendo em conta a informação da ENSE de que foram as margens que explicaram o aumento de preços, é da mais elementar justiça que esse sobre ganho, obtido num período de enormes dificuldades para a maioria dos portugueses e das MPME, seja devolvido aos consumidores, através de um mecanismo como o que o PCP apresenta.



Com esta proposta, o PCP pretende responder à situação urgente de aumento de preços, reafirmando que a solução para o sector da energia passa pelo seu controlo público, colocando este sector estratégico ao serviço do desenvolvimento do país.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

Proposta de Lei 4/XV/1

**Artigo 206.º****Contratos não submetidos ao Novo Regime do Arrendamento Urbano**

1 - Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, são suspensos no ano de 2022 ou, se posterior, após publicação, em Diário da República, do relatório referido no número seguinte.

2 - Após a disponibilização dos dados definitivos dos Censos 2021, e sem prejuízo de informação adicional recolhida nomeadamente junto da AT e das associações representativas do setor, deve o Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana, que tem como missão acompanhar a evolução do mercado do arrendamento urbano nacional, apresentar ao membro do Governo responsável pela área da habitação um relatório que:

a) Identifique o número de agregados abrangidos pelas disposições previstas no número anterior e proceda a um diagnóstico das características fundamentais destes contratos;

b) Proponha as medidas necessárias para o regular funcionamento do mercado de arrendamento urbano, bem como do subsídio de renda previsto no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto, na sua redação atual, garantindo a idoneidade deste instrumento para os fins a que se destina.

3 - O relatório referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 120 dias, podendo, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado por mais 60 dias, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da habitação.

4 - Durante o período de suspensão, por iniciativa de qualquer das partes, a renda dos contratos de arrendamento abrangidos pelas disposições previstas no presente artigo pode ser alvo de nova atualização, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, sendo este o valor a considerar para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

5 - A renda atualizada, nos termos do número anterior, é devida no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo arrendatário, da comunicação com o respetivo valor.

---

**(Fim Artigo 206.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 217.º-A

(Fim Artigo 217.º-A)





Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>

### Aprova o Orçamento do Estado para 2022

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### TÍTULO I

##### Disposições gerais

##### CAPÍTULO IX

##### Outras disposições

##### Artigo 217.º A

##### Projeto-piloto de rendimento básico incondicional

1 – Em 2022, o Governo cria um grupo de trabalho, que pode ser composto por especialistas contratados para o efeito, com vista à elaboração de um estudo para a implementação de um rendimento básico incondicional e universal, a concluir até final do ano.

2 - Os pressupostos do estudo a que se refere o número anterior são definidos por despacho do Governo e devem incluir o desenho de um projeto-piloto, considerando, designadamente, o montante global a afetar-lhe, o número e a localização geográfica dos beneficiários, o montante individual a atribuir e respetiva periodicidade, bem como as possíveis fontes de financiamento, tendo em conta critérios de carácter ambiental e de sustentabilidade ecológica.

##### **Nota Justificativa:**

A crise social provocada pela pandemia de Covid-19, as múltiplas crises humanitárias e ecológicas que o planeta atravessa, o crescimento da automação e da inteligência artificial, bem como o desafio incontornável que é a sustentabilidade da segurança social, obrigam o país a pensar em modelos complementares de reforço do Estado Social. Um modelo possível, discutido e testado noutros países, traduz-se na implementação de um rendimento básico, assente em três critérios: incondicionalidade, individualidade e universalidade.

Dado o alcance de tal medida e os impactos sobre a economia nacional - no que toca a custos, bem como a benefícios -, o LIVRE propõe que seja estudado o desenvolvimento,

financiamento e implementação deste rendimento, tendo em conta um conjunto de pressupostos que a norma descreve, a verter em despacho do Governo, com recurso a especialistas a contratar para o efeito.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 218.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:

a) [...];

b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;

c) [...].

2 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os afilhados civis que até à maioria estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º;

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento e do englobamento obrigatório neles previsto.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

b) [...];

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

16 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º.

### Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

e) [...];

f) [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.

8 - No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

9 - [Anterior n.º 7].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;

b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(Ver tabela)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7116, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 72.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

### Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

a) [...].

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(Ver fórmula)

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de € 1 000.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

### Artigo 78.º-A

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;

b) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 - As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

### Artigo 78.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

### Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

### Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 78.º-F

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Artigo 84.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção

5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Artigo 119.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.»

---

**(Fim Artigo 218.º)**

---





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 68.º

Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 25076	14,50	14,500
De mais de 25076 até 36757	37,00	21,650
De mais de 36757 até 48033	43,50	26,780
De mais de 48033 até 75009	45,00	33,332
Superior a 75009	48,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €25076 é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

(...).”

Nota justificativa:

Em Abril foi confirmada uma taxa de inflação homóloga de 7,2%, resultando na maior queda de poder de compra desde o Programa de Assistência Económica e Financeira, para todos os trabalhadores que não consigam renegociar os seus salários. Mesmo que a inflação seja temporária, esta perda de poder de compra poderá ser duradoura, salvo se acontecer um período de deflação num momento posterior, algo que nenhuma organização internacional prevê. Este é um problema que afectará todos os trabalhadores independentemente do seu empregador ser público ou privado e que, por isso, só pode ser endereçado pelo Estado português em sede de IRS.

A inflação, aliada à recuperação da economia, também gerará receitas fiscais adicionais inesperadas para a Administração Pública. De acordo com o Relatório do Orçamento de



Estado, as receitas fiscais terão um aumento superior a 3 mil milhões, podendo esse aumento ser ainda superior se a previsão de inflação nesse documento for superada, algo bastante provável nesta altura. Esta receita adicional em resultado da inflação inesperada pode ser usada para aliviar a pressão sobre o poder de compra dos trabalhadores.

Considerando que, na proposta de orçamento de estado, as taxas marginais de IRS crescem rapidamente de 14,5% para 35% mesmo para níveis salariais baixos, retirando poder de compra e oportunidades de aumentos salariais a alguns dos trabalhadores mais pobres, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal propõe a seguinte alteração à tabela do artigo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 218.º

[...]

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.401	[...]	[...]
De mais de 7.401 até 11.165	[...]	[...]
De mais de 11.165 até 15.825	[...]	[...]
De mais de 15.825 até 20.484	[...]	[...]
De mais de 20.484 até 26.079	[...]	[...]
De mais de 26.079 até 38.227	[...]	[...]
De mais de 38.227 até 49.954	[...]	[...]
De mais de 49.954 até 78.009	[...]	[...]
Superior a 78.009	[...]	

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.401, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

A não atualização dos escalões do IRS na Proposta de Lei do Orçamento dos Estado para 2022, o qual tem subjacente uma inflação de 4%, teria exatamente esse efeito de aumento da carga fiscal sobre as famílias, sem o custo político que um aumento das taxas implicaria, mas produzindo exatamente o mesmo efeito: mais receita tributária, reduzindo o rendimento disponível das famílias e contradizendo a repetida afirmação do Governo de que as políticas públicas que promove aumentam esse rendimento.

Impõe-se, pois, corrigir esta iniquidade, por forma a evitar que as famílias vejam os seus orçamentos degradados por efeito de uma política fiscal injusta, num ano já marcado pela perda de rendimentos decorrente da inflação.





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 218.º

[...]

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.401	[...]	[...]
De mais de 7.401 até 11.165	[...]	[...]
De mais de 11.165 até 15.825	[...]	[...]
De mais de 15.825 até 20.484	[...]	[...]
De mais de 20.484 até 26.079	[...]	[...]
De mais de 26.079 até 38.227	[...]	[...]
De mais de 38.227 até 49.954	[...]	[...]
De mais de 49.954 até 78.009	[...]	[...]
Superior a 78.009	[...]	

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.401, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

A não atualização dos escalões do IRS na Proposta de Lei do Orçamento dos Estado para 2022, o qual tem subjacente uma inflação de 4%, teria exatamente esse efeito de aumento da carga fiscal sobre as famílias, sem o custo político que um aumento das taxas implicaria, mas produzindo exatamente o mesmo efeito: mais receita tributária, reduzindo o rendimento disponível das famílias e contradizendo a repetida afirmação do Governo de que as políticas públicas que promove aumentam esse rendimento.

Impõe-se, pois, corrigir esta iniquidade, por forma a evitar que as famílias vejam os seus orçamentos degradados por efeito de uma política fiscal injusta, num ano já marcado pela perda de rendimentos decorrente da inflação.





**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**

**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

Pretende-se alargar a sujeição a IRS, nos termos do artigo 10.º, quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, contrariando potenciais práticas abusivas neste domínio.

Por outro lado, fica contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, pretende-se conferir maior objetividade ao disposto na alínea c) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, delimitando o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

**TÍTULO II**

**Disposições fiscais**

**CAPÍTULO I**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 218.º**

## Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

[...]

#### Artigo 18.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.**

2 - [...].

3 - [...].

[...]

#### Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

**18 - [Anterior corpo do n.º 17]:**

**a) [Anterior alínea a) do n.º 17];**

- b) [Anterior alínea b) do n.º 17];
- c) **Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;**
- d) [Anterior alínea d) do n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

**22 - Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.**

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 223.º-A

---

(Fim Artigo 223.º-A)

---





## Proposta de Aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 223.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 223.º-A

#### Taxa sobre lucros extraordinários

1. Sobre a parte do lucro tributável relativo ao segundo semestre de 2021 que exceda em 10% o lucro tributável apurado no mesmo período do ano anterior é aplicada uma taxa extraordinária em sede de IRC de 25%
2. Estão sujeitos à taxa extraordinária em sede de IRC os sujeitos passivos residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português, que exerçam, a título principal, uma actividade nos setores de energia e distribuição alimentar que reportem lucros tributáveis anuais superiores a €1 500 000.”

Justificação: A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a Agência Internacional da Energia (IEA), o Fundo Monetário Internacional e a Comissão Europeia são favoráveis à criação de uma taxa temporária sobre os negócios que estão a beneficiar com a subida dos preços, em particular no setor da energia. A medida proposta respeita essas indicações, focando-se em setores específicos da economia que têm proporcionado lucros acrescidos aos seus acionistas, a distribuição alimentar e a energia.

Galp

Em Portugal, os lucros da Galp no quarto trimestre de 2021 foram 40 vezes superiores aos de 2020 e a empresa fechou o ano com lucro de 457 milhões de euros. No seu próprio comunicado, a empresa reconhece que o aumento do lucro resulta do “enquadramento favorável em termos de preço do petróleo”. Depois de ter distribuído 290 milhões de euros aos acionistas por conta do ano de 2020 (em que teve prejuízos), a Galp entrega agora mais 415 milhões de euros, promete aumentos de 4% ao ano nos dividendos e a recompra de 150 milhões em ações próprias. No primeiro trimestre de 2022, a GALP apresentou lucros seis vezes superiores ao período homólogo (155 milhões de euros), motivados pelo “forte desempenho no upstream, apoiado pelo aumento dos preços do petróleo, e desempenho da refinação, na sequência do ambiente internacional favorável para a refinação”.

#### Jerónimo Martins

Em 2021 os lucros da Jerónimo Martins aumentaram 50% para 484M€. A empresa vai distribuir 493M€ em dividendos aos acionistas. No primeiro trimestre de 2022, a empresa reportou lucros de 88M€, mais 55,6% que no período homólogo.

#### Sonae

Em 2021, a Soane apresentou lucros de 258M, o valor mais elevado dos últimos 8 anos. Destes, 218M€ são provenientes do setor alimentar (ModeloContinente), que teve aumento de lucros de 61,2%. A Sonae vai distribuir dividendos no valor de 102M€.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 226.º-A

(Fim Artigo 226.º-A)





Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

## CAPÍTULO II

Impostos indiretos

### SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º - A

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, tauromaquia, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Nota Justificativa:

Todos os espetáculos de natureza artística devem ser sujeitos à mesma taxa de IVA. A cultura deve ser tratada de forma igualitária e de modo independente de questões de natureza ideológica ou outras, pelo que se pretende revogar a alteração feita em Fevereiro de 2020, que retirou a tauromaquia do conjunto de artes que beneficiava de uma taxa de IVA reduzida.

Deste modo, e considerando a necessidade de tratar a cultura de forma igual, mas também de promover e proteger as mais tradicionais raízes culturais portuguesas, consideramos emergente a reposição da taxa de 6% do acesso aos eventos de natureza tauromáquica em sede de IVA.

Palácio de São Bento, 11 de Maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 227.º

#### Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 1.13, 2.36 e 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.13 - Produtos semelhantes a queijos, sem leite e lacticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

2.36 - As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.

2.37 - Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.»

---

(Fim Artigo 227.º)

---





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>:

“Artigo 227.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 1.13, 2.36, 2.37 e 2.38 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.13 - Produtos semelhantes a queijos, sem leite e lacticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

2.36 - As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.

2.37 - Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

2.38 - Atos próprios decorrentes da prestação de serviços dos médicos veterinários.»

Objetivos:

Em Portugal, cerca de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia.

A tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, de acordo com o estudo realizado em 2015 pela GFK, o é demonstrativo da importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm nos agregados familiares portugueses.

A crise com origem na pandemia de Covid-19 e na atual guerra na Ucrânia agravou as dificuldades das famílias e das pessoas mais vulneráveis económica e socialmente, incluindo aquelas que vivem no limiar da pobreza.



É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso com os animais de companhia aos cuidados de saúde de que estes possam carecer. Neste sentido, o PAN apresenta a presente proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup> de forma a que o Governo adite uma verba referente ao atos próprios dos médico veterinários na lista I anexa ao Código do IVA, reduzindo, desta forma, o IVA da prestação de serviços médico-veterinários de 23% para 6%.

O PAN apresenta esta proposta pois entende que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, por via da promoção do acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas, principalmente às mais vulneráveis.

Não se deve ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal pode, inclusivamente, constituir crime contra animal de companhia, conforme previsto e punido pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Por estas razões, mecanismos públicos que garantam o apoio às populações mais vulneráveis que detenham animais de companhia é absolutamente fundamental para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos aos detentores de animais, circunstância que é suscetível até afetar emocionalmente as pessoas que, detendo animais de companhia, se veem privadas por razões socioeconómicas de lhes prestar cuidados.

Globalmente e em média, os gastos com os animais de estimação rondam os 12% do total do orçamento familiar, sendo que relativamente aos cuidados de saúde 74% dos detentores de cães consideram a saúde do seu animal um fator de extrema importância, comparativamente com 71% no caso dos detentores de gatos.

Acontece que a maioria das famílias portuguesas não consegue suportar as despesas decorrentes destes cuidados, em particular dos que são derivados de intervenções mais onerosas, como é o caso das cirurgias ou de outros procedimentos não rotineiros.

Tendo em conta que os atos médico-veterinários continuam a ser taxados à taxa de IVA de 23% e que muitas pessoas não conseguem comportar estes custos, colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, é importante que o Estado viabilize o acesso a estes serviços essenciais para a saúde e bem-estar dos animais e reduza o IVA desta actividade para os 6%.



Esta é uma reivindicação antiga e justa, que se torna ainda mais premente neste contexto de crise em que são exigidos mais sacrifícios aos portugueses.

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022.

A Deputada,

Inês de Sousa Real



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 231.º- A

(Fim Artigo 231.º- A)





**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

A Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, estabeleceu uma isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento dos créditos em moratória, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Tratando-se de uma medida relacionada com a resposta à pandemia da Covid-19, importa clarificar o âmbito temporal da sua aplicação, introduzindo-se um período referencial que se encontra em conexão com o contexto que esteve na origem desta medida.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO II

Imposto do selo

[...]

**Artigo 231.º-A**

**Alteração à Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro**

**O artigo 3.º da Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:**

**«Artigo 3.º**

[...]

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021 e **verificados até:**

- a) **31 de dezembro de 2022; ou**
- b) **31 de março de 2023, no caso de operações cujo capital seja exclusivamente pago no final do contrato.»**

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 234.º

#### Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 - Durante o ano de 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2) previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - O cálculo da taxa prevista na parte final do número anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre o preço de referência para o CO(índice 2) estabelecido em 30 (euro)/tCO (índice 2) e o preço resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos IEC, com o limite máximo de 5 (euro)/tCO(índice 2).

3 - Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

4 - A partir de 2023, as percentagens previstas no número anterior são alteradas para 100 %.

5 - Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69, consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

6 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2023;
- b) 75 % em 2024;
- c) 100 % em 2025.

7 - Em 2022, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

8 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 40 % em 2023;
- b) 50 % em 2024.

9 - Em 2022, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61, são tributados com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2), prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

10 - Até ao ano de 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 30 % em 2023;
- b) 65 % em 2024;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

c) 100 % em 2025.

11 - Aos produtos previstos nos n.ºs 3, 5, 7 e 9 utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE, não se aplica a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> (índice 2).

12 - O disposto nos n.ºs 3 a 10 não é aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

13 - A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;

b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

14 - A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

15 - A receita decorrente da aplicação do n.º 9 é consignada ao Fundo Ambiental.

16 - As receitas previstas na alínea b) do n.º 13 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

17 - Fica o Governo autorizado, por decreto-lei, a suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 9 no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código 2711.

18 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a não tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11.

19 - A autorização legislativa prevista nos números anteriores tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

---

(Fim Artigo 234.º)

---



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

## TÍTULO II

Disposições fiscais

### CAPÍTULO II

Impostos indiretos

“Artigo 234.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -[...].

18 -[...].

19 -[...].

20 -Até ao final de 2022, com possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos de seis meses e enquanto se mantiverem as contingências atuais relacionadas com a instabilidade do preço dos combustíveis, fica definido um desconto extraordinário sobre o preço por litro dos combustíveis líquidos (gasóleo e gasolina) de 0,20 cêntimos por litro de combustível nos postos de abastecimento ao público (pessoas privadas e coletivas).”

#### Nota justificativa:

A criação de um desconto extraordinário de 20 cêntimos por litro de combustível nos postos de abastecimento ao público, a vigorar por um período de 6 meses, com possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos de tempo, deriva da latente instabilidade do preço dos combustíveis, situação que se configura incomportável para as famílias e para as empresas portuguesas, face a um contínuo aumento de despesa que, a prolongar-se, conduz à inviabilidade dos orçamentos familiares e sustentabilidade das empresas.

No entanto, nem só a guerra na Ucrânia justifica o constante aumento do preço dos combustíveis em Portugal, pois a montante desta ocorrência já o nível de tributação era extremamente elevado, em grande medida por duas razões:

1.ª Pelo denominado “adicional ao ISP” criado pela Portaria N.º 24-A/2016, no montante de 0,007 euros por litro para a gasolina e no montante de 0,0035 euros por litro para o gasóleo rodoviário e para o gasóleo colorido e marcado, que é pago pelos consumidores de cada vez que vão atestar o depósito do carro;

2.ª Pela dupla tributação do Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) em sede de IVA.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 238.º

#### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 9.º, 12.º, 13.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital e para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f) A adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação, redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, e a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

g) [Anterior alínea f)];

h) As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades referidas nas alíneas e) e f), ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

i) [Anterior alínea h)].

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º.

#### Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1.<sup>a</sup> [...];

2.<sup>a</sup> [...];

3.<sup>a</sup> [...];

4.<sup>a</sup> [...];

5.<sup>a</sup> [...];

6.<sup>a</sup> [...];

7.<sup>a</sup> Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, ou do direito real de habitação duradoura, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior;

8.<sup>a</sup> [...];

9.<sup>a</sup> [...];

10.<sup>a</sup> [...];

11.<sup>a</sup> [...];

12.<sup>a</sup> [...];

13.<sup>a</sup> [...];

14.<sup>a</sup> [...];

15.<sup>a</sup> [...];

16.<sup>a</sup> [...];

17.<sup>a</sup> [...];

18.<sup>a</sup> [...];

19.<sup>a</sup> [...];

20.<sup>a</sup> [...];

21.<sup>a</sup> Quando se constituir direito real de habitação duradoura o imposto é liquidado sobre o valor da caução, exceto quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, casos em que o imposto é liquidado sobre o valor atual desse direito, calculado nos termos da alínea b) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

5 - [...].

### Artigo 13.º

[...]

[...]:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, ou direito real de habitação duradoura, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

(Ver tabela)

Se o usufruto, uso ou habitação ou direito real de habitação duradoura forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10 % por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto e do direito real de habitação duradoura, neste último caso apenas quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30 %, nos demais casos;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

- i) [...];
- j) [...].

## Artigo 17.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

(Ver tabela)

b) [...];

(Ver tabela)

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a €93 331, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) [...];

b) Se no ato não se transmitir a totalidade do prédio ou se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

7 - [...].

8 - [...].»

---

(Fim Artigo 238.º)

---





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 238.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 9.º

[...]

1 - [corpo do artigo constante da proposta de lei]

2 - São também isentas do IMT, desde que se trate da primeira aquisição de habitação própria e permanente do adquirente, as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente até aos primeiros € 150 000 do valor que serviria de base à liquidação, aplicando-se ao excedente as taxas previstas no artigo 17.º.

(...)»



Assembleia da República, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Nota justificativa:

Conseguir uma casa é uma das principais preocupações de qualquer português, afetando em particular os jovens. A habitação é um dos pilares mais importantes para a conquista da independência dos jovens e, infelizmente, as novas gerações em Portugal deparam-se com uma dificuldade tremenda nesta fase importante das suas vidas.

Os jovens portugueses encontram-se entre os últimos no contexto europeu a conseguir dar o passo da emancipação e concretizar uma etapa fundamental na vida de qualquer pessoa.

Quem quer comprar a sua primeira casa depara-se não só com a necessidade de dispor de montantes significativos para suportar, pelo menos, o valor não abrangido pelo crédito bancário (tipicamente 10% a 20% do valor de venda do imóvel) e também pesados impostos (IMT e Imposto de Selo, que podem chegar a quase 10% do valor de venda).

Esta necessidade de disponibilidade financeira imediata cria barreiras claras a muito portugueses que não dispõem de uma poupança generosa ou de apoio familiar. As políticas públicas devem ser canalizadas para eliminar estas barreiras e potenciar ao máximo o acesso à habitação por parte dos cidadãos.

Neste sentido, o alívio da carga fiscal exigida aos portugueses na primeira aquisição de casa para habitação própria e permanente, através da isenção de IMT (Imposto municipal sobre as transmissões



onerosas de imóveis), é um desses passos que o país deve dar.

Adicionalmente, esta isenção fiscal apoia a capacidade de emancipação das novas gerações, promovendo melhores condições de acesso à aquisição de habitação e a redução de carga fiscal numa fase crítica do início da vida da juventude portuguesa, em que todos os recursos financeiros contam para quem quer ter a sua primeira casa. Exigir menos recursos financeiros aos jovens é tornar mais fácil a concretização da plena emancipação.